Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13769.000127/2004-21

Processo nº	13769.000127/2004-21
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.789 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de dezembro de 2019
Recorrente	ERNANE GOMES DOS SANTOS FILHO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO COM AUSÊNCIA DE MOTIVOS DO INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais precisam conter os motivos do inconformismo, apontado os pontos de discordância, sejam de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13769.000127/2004-21, em face do acórdão nº 09-16.427, julgado pela 4ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 14 de junho de 2007, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> "Para o contribuinte retro qualificado foi lavrado em 06/08/2004 o Auto de Infração — IRPF de fls. 5/12, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R$4.669,83, sendo R$1.988,69 de imposto suplementar, R$1.491,51 de multa de oficio (passível de redução) e R$1.189,63 de juros de mora, calculados até 08/2004.
>
> Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual Retificadora do contribuinte, referente ao exercício financeiro de 2001, ano-calendário de 2000, cópia a fls. 34/35, cujo resultado era de saldo de imposto a restituir de R$782,95.
>
> Segundo o "Demonstrativo das Infrações" de fl. 10, a autoridade fiscal constatou ter havido omissão de rendimentos recebidos do INSS, conforme informação da fonte pagadora.
>
> Como conseqüência, de acordo com "Mensagens" à fl. 6, foram alterados os valores declarados a títulos de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R$44.911,28, desconto simplificado para R$8.000,00 e de IRRF para R$3.841,91.
>
> Cientificado do mencionado Auto de Infração, em 13/09/2004, conforme AR — Aviso de Recebimento de fl. 20, o interessado apresentou, em 01/10/2004, a peça impugnatória de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 3/4. Nessa oportunidade, solicita a improcedência do feito fiscal. Para tanto, argumenta que os rendimentos considerados omitidos, segundo o Manual da Declaração do Imposto de Renda, são isentos de tributação, pois se referem a proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, alienação mental.
>
> Diante da impugnação apresentada e dos documentos que a instruíram, a DRJ/RJO-II, por meio do despacho de fls. 15/16, solicitou ao contribuinte que ele apresentasse laudo médico oficial atestando ser ele portador de moléstia grave e identificando a data em que a teria contraído.
>
> Em resposta à solicitação foram apensados aos autos os documentos de fls. 25/31. Posteriormente, o interessado fez a juntada dos documentos de fls. 37/39 e 42/44, sendo aquele de fl. 44 o laudo médico emitido pelo INSS de Nova Venécia/ES.
>
> Foi apensada aos autos, para fins de sua instrução, a tela de fl. 45 obtida em pesquisa realizada no Sistema On-line "Sief' da RFB.
>
> Cumpre destacar, por oportuno, que a transferência de competência para julgamento do presente processo da DRJ/RJO II para esta DRJ foi estabelecida pela Portaria SRF n° 406, de 03/04/2007 (DOU 04/04/2007)."

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte o lançamento, de modo que eximiu o contribuinte do recolhimento do crédito tributário constante no Auto de Infração e reconheceu o direito creditório no valor de R$ 1.078,53 (um mil, setenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação às 64/65, a qual foi considerada como recurso, conforme despacho de fl. 68.

Documento nato-digital

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O contribuinte apresentou manifestação, às fls. 64/65, a qual foi considerada como recurso, conforme despacho de encaminhamento de fl. 68.

Em sua manifestação/recurso de fls. 64/65, o contribuinte refere que a mesma serve para "*contestar a decisão do acórdão nº 09-16.427 – 4ª. Turma da DRJ/JFA*".

Assim, sendo recebida a manifestação como recurso, verifica-se que esta foi apresentada dentro do prazo legal.

Verifica-se que o contribuinte foi intimado da Intimação SECAT nº 1081/07 e do acórdão da DRJ por meio do AR de fl. 62.

Pela Intimação SECAT nº 1081/07 (fl. 61) o contribuinte foi cientificado que não seria efetuada a restituição por haver débitos em seu nome nos sistemas da SRF e/ou PGFN.

Ocorre que o acórdão da DRJ foi favorável ao contribuinte para: 1) eximir o contribuinte acima identificado do recolhimento do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 5/12; 2) reconhecer o direito creditório em favor do contribuinte e autorizar a restituição de imposto no valor de R$1.078,53 (um mil, setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrativo à fl. 49, que deverá ser atualizado de acordo com a legislação em vigor.

Assim, por sua vez pela Intimação SECAT nº 1081/07, foi informado ao contribuinte que o valor a qual o direito creditório foi reconhecido este não seria restituído ao contribuinte.

Em seu recurso o contribuinte sustenta que não pode seu direito de restituição ser suprimido em face de débito que ele não reconhece.

Em verdade, inexiste no recurso qualquer pedido de reforma do acórdão da DRJ ou do lançamento imputado. Há, somente, inconformismo do contribuinte com restituição não realizada, em razão de constarem débitos do interessado junto a SRF e/ou PGFN.

Salienta-se que, na parte final da Intimação SECAT nº 1081/07 constou que "fica o interessado acima identificado, intimado a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento desta intimação".

Assim, por meio de uma única carta postal, enviada com AR, o contribuinte foi cientificado tanto da Intimação SECAT nº 1081/07, quanto do acórdão da DRJ, tendo apresentado em face destas intimações a manifestação de fls. 64/65, recebida como recurso. No entanto, inexiste qualquer inconformismo do contribuinte em face do acórdão da DRJ, embora ele refira que esteja contestando-o. Denota-se que o contribuinte, pela manifestação de fls. 64/65

Documento nato-digital

somente contesta a Intimação SECAT nº 1081/07, fazendo impugnação a denegação do direito de restituição, decorrente do direito creditório reconhecido pela DRJ.

Portanto, caberia à unidade de origem da RFB do contribuinte apreciar a manifestação de fls. 64/65, apresentada pelo contribuinte quando recebimento da Intimação SECAT nº 1081/07.

Assim, por não haver na manifestação/recurso qualquer fundamento ou arrazoado contra o acórdão da DRJ ou em face do lançamento, entendo que este não deve ser conhecido, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Desse modo, não havendo fundamentos a analisar no recurso voluntário, haja vista que os argumentos do recurso voluntário extrapolam o limite da lide, entendo não deve ser conhecido o recurso, pois este deixou de expor os motivos do inconformismo quanto ao lançamento ou, ainda, quanto a decisão recorrida.

Por oportuno, transcrevo trechos do voto proferido no acórdão nº 2202-005.055, julgado na sessão de 14/03/2019 por esta Turma julgadora, de relatoria do Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

> "(...) constato que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a "regularidade formal", ainda que esta seja bastante relativizada no processo administrativo fiscal por se aplicar o princípio do formalismo moderado, mas isto não é sinônimo de desnecessidade de ser apresentado o mínimo de arrazoado dialético para combater as razões de decidir da decisão recorrida.
>
> A questão é que não se observa no recurso uma só linha impugnando especificamente o conteúdo decisório da decisão de primeira instância, para apontar o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas conclusões da decisão atacada e, então, fundamentar, o mínimo possível, o motivo para reforma ou nulidade da decisão guerreada.
>
> (...)
>
> O mero protocolo de recurso voluntário, com várias razões outras, todas diversas da *ratio decidendi* da decisão hostilizada, sem elementos inteligíveis para obviar o contraditório em relação ao quanto decidido na forma das razões da primeira instância, não permite conhecer o recurso voluntário."

Portanto, seguindo o raciocínio acima, em nenhum momento do recurso voluntário o recorrente ataca, seja por *error in procedendo*, seja por *error in iudicando*, onde estaria o equívoco no julgamento proferido pela decisão de primeira instância para autorizar o conhecimento do recurso voluntário, ocasião em que se analisaria se foi acertada ou não o acórdão recorrido

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Documento nato-digital